

## QUARTA CÂMARA CÍVEL

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0814334-55.2020.8.10.0000**

**AGRAVANTE: JOSÉ RIBAMAR LEITE DE ARAÚJO.**

ADVOGADO: ANDERSON ORLANDO DE OLIVEIRA BELFORT (OAB/MA 7.910).

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.**

**TERCEIRO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MENDES E JOFRAN BRAGA COSTA.**

ADVOGADO: IVSON BRITO MANIÇOBA (OAB/MA 7.486).

**RELATOR: Desembargador JAIME FERREIRA DE ARAUJO**

## DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, proposto por **MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MENDES** e **JOFRAN BRAGA COSTA**, este último investido no cargo de Prefeito Municipal, contra a decisão de minha relatoria de id 8099238 que, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **JOSÉ RIBAMAR LEITE DE ARAÚJO**, deferi o pedido de atribuição de efeito suspensivo pleiteado, para suspender o afastamento cautelar do agravante para o exercício do cargo de Prefeito municipal, possibilitando-lhe, assim, o exercício pleno do mandato eletivo, até o julgamento de mérito do presente recurso.

O MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MENDES e JOFRAN BRAGA COSTA, ingressaram nestes autos na qualidade de terceiros interessados e, nesta oportunidade, sustentam as seguintes matérias:

(i) *“a municipalidade, apesar da mudança do gestor executivo, não interrompeu suas atividades essenciais, pelo contrário, deu-se maior efetividade às mesmas, atualmente encontrando-se em situação de total normalidade, em respeito a supremacia do interesse público, da continuidade e da moralidade administrativa”* (id 8108347);

(ii) *“há claro interesse jurídico do Município e da atual gestão em ingressar no presente processo como assistente simples, naturalmente ingressando no feito no estado em que se encontra em razão da necessidade de prevalência dos interesses públicos, de assegurar o ressarcimento do dano causado pelo Prefeito afastado, no importe de R\$ 1.427.787,82”* (id 8108347);



(iii) “conforme destacado pelo parquet, a necessidade de afastamento do então prefeito agravante estava evidenciada pela farta documentação acostada aos autos da ACP n.º 0800450-13.2020.8.10.0079, bem como pelo resultado das diligências da operação “Cabanos” (id 8108347);

(iv) “a citada operação expôs a existência de uma verdadeira “Prefeitura paralela”, que só fora descoberta após intensas investigações efetuadas pelo GAECO, depois de tomar conhecimento de que o agravante teria designado um terceiro lugar para acondicionar os documentos da prefeitura, ao tomar conhecimento da Ação de Tutela de Urgência satisfativa interposta pelo parquet” (id 8108347);

(v) “desde o ano de 2018 já havia a necessidade de afastamento de José Ribamar Leite de Araújo, pois desde essa época, quando foi feita a inspeção, os processos licitatórios já haviam sido retirados da prefeitura, com nítido intuito de dificultar a instrução da presente ACP” (id 8108347);

(vi) “além de pôr em risco a produção de provas, vez que restou plenamente comprovado que este Gestor produzia e escondia documentos licitatórios ideologicamente falsos, a manutenção dele no cargo causa grande temor à vida das testemunhas e das partes integrantes desse processo, haja vista o grande acervo de armas de fogo apreendidas em sua casa, as quais eram mantidas sem registro, justamente para poderem ser utilizadas sem que a polícia conseguisse identificar quem era o proprietário de tais armas, caso fossem efetivamente empregadas” (id 8108347);

Por fim, requerem seja reconsiderada a decisão que deferiu atribuição de efeito suspensivo e, por conseguinte, restabeleceu os efeitos da decisão do Juízo *a quo* que determinou o afastamento cautelar do agravante do cargo de Prefeito municipal.

Ato contínuo, o agravante requereu o desentranhamento da petição e de documentos de id 8108347, pois, no seu entender, foram juntados aos autos por partes diversas da que integram os polos do presente recurso (id 8116653).

### **É o Relatório. Decido.**

De antemão, quanto à intervenção dos ora peticionantes no presente recurso, reconheço a qualidade de terceiros interessados para nele ingressarem, porquanto se encontra demonstrado o interesse jurídico de que os ora postulantes objetivam tutelar, porém, devem receber o processo no estado em que atualmente se encontra, nos termos do art. 119 do CPC/2015.



Quanto ao presente pedido de reconsideração, observo que, as razões nele contidas foram, ao menos no âmbito desta cognição sumária, analisadas por esta relatoria por ocasião do pronunciamento judicial de id. 8099238, quando deferi o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

De fato, ao atribuir o efeito suspensivo ao agravo de instrumento consignei ser possível o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, contudo, por se tratar de medida cautelar excepcional, somente deveria ser imposta quando indubitavelmente configurado o risco à instrução processual, em atenção aos precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça e deste próprio e. Tribunal de Justiça.

Ademais, também considerei que a despeito das investigações revelarem graves indícios da prática de atos que caracterizam improbidade administrativa, ainda assim, não era possível estabelecer com suficiente segurança que na hipótese tais condutas constituiriam medidas que configurariam risco à instrução processual.

Desse modo, sem a efetiva demonstração de que o agente público esteja atuando no sentido de dificultar a instrução processual não é possível o decreto cautelar de afastamento do exercício do cargo, emprego ou função pública, pois, *“a regra do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada se configurado risco à instrução processual, considerando que a mera menção à relevância ou posição estratégica do cargo não constitui fundamento suficiente para o respectivo afastamento cautelar”* (AgInt no AREsp 1241403/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 27/08/2020).

Destarte, reconheci a presença da probabilidade de provimento do presente recurso, pois, de fato, as circunstâncias que permeiam a presente demanda se coadunam com a jurisprudência dos Tribunais pátrios, em especial do c. STJ.

Outrossim, a medida de afastamento cautelar do exercício do cargo de Prefeito municipal por 180 (cento e oitenta) dias, e às vésperas das eleições municipais que, excepcionalmente, ocorrerá nesta ano na data de 15 de novembro (com pouco mais de 30 dias para a sua realização), resultará em dano grave ou de impossível ou difícil reparação, pois, em que pese o caráter da medida, que visa preservar a ordem pública e a segurança jurídica, a sua aplicação, no caso vertente, contrasta com o seu propósito que é garantir a instrução processual e configura verdadeira antecipação de eventual condenação a perda do cargo público.

Ademais, reconheceu o e. Supremo Tribunal Federal que *“o afastamento provisório de detentor de mandato eletivo com características de definitividade equivale a uma cassação branca de mandato, o que não se pode admitir, sob pena de grave violação da ordem pública e administrativa do município em que ocorre”* (SL 1241 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020).



Portanto, em virtude das circunstâncias do presente caso, torna-se descabida a medida cautelar de afastamento do Prefeito municipal do exercício do cargo público, notadamente diante da própria natureza acautelatória da medida que, ante a eminência do término do mandato eletivo em virtude da proximidade das eleições municipais, se revestirá de pronunciamento judicial de caráter condenatório definitivo e, portanto, irreversível.

Do exposto, **INDEFIRO o pedido de reconsideração** e, por conseguinte, mantenho em todos os seus termos a decisão por mim proferida de id 8099238, nos termos da fundamentação *supra*.

Publique-se e **CUMPRA-SE**.

São Luís (MA), 08 de outubro de 2020.

Desembargador **JAIME FERREIRA DE ARAUJO**

Relator

